

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 026.463/2011-3

Processo de Contas Anuais

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro – IFTM

Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Paulo Vitório Biulchi (peça 69), diretor geral do campus Uberaba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro-IFTM, Marlúcia da Silva (peças 66 a 68), presidente da comissão permanente de licitação (CPL), Francisco Fransui Andrade (peça 89) e Mauro Ferreira Machado (peça 90), membros da comissão de licitação, contra o Acórdão 1.709/2015, por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas União (peça 45), na Sessão de 24/3/2015, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas desses responsáveis e aplicou-lhes multa individuais fundamentadas no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

2. Os autos cuidam, originariamente, de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) relativo ao exercício de 2010. As falhas que fundamentam a irregularidade das contas dizem respeito aos procedimentos adotados na Concorrência 8/2010, que tinha como finalidade a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do Centro de Qualificação de Professores do IFTM (Qualicentro), obra orçada pela administração em R\$ 3.496.478,22.

3. As irregularidades que fundamentaram o julgado recorrido podem ser assim resumidas:

- a) desclassificação da sociedade empresarial Construtora Pereira Guimarães, que ofertou o valor de R\$ 2.996.462,76, por não ter mencionado os dados bancários em sua proposta de preços, conforme demandado no item 6.1.5 do edital da licitação;
- b) a desclassificação ocorreu em momento posterior à fase de habilitação;
- c) como a construtora foi desclassificada, bem como a segunda colocada, restou como vencedora da concorrência a sociedade empresarial EF Construtora Ltda., cujo valor apresentado foi de R\$ 3.446.567,82.

4. O *decisum* impugnado tem como supedâneo a inclusão de exigência que restringiu ilegalmente a competitividade do certame e, também, a desclassificação de licitante em fase indevida, ou seja, na fase de julgamento das propostas e não na de habilitação das licitantes. A irregular desclassificação da sociedade empresarial Construtora Pereira Guimarães acarretou contratação antieconômica de licitante que ofertou preço bem superior.

5. Pelas razões aduzidas pela Secretaria de Recursos em seu exame de admissibilidade, os presentes recursos podem ser conhecidos (peças 70, 71, 92 e 93).

6. Buscando descaracterizar irregularidades na desclassificação da licitante Construtora Pereira Guimarães, os recorrentes apresentaram diversos argumentos, dentre os quais destaco:

- a) a decisão da Comissão vinculou-se ao que dispunha o edital, não ocorrendo nenhum pedido de revisão junto à Justiça Federal de Uberaba;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

- b) existia preocupação em realizar a licitação em tempo hábil, visto que atrasos poderiam causar prejuízos à expansão do Instituto;
- c) o setor jurídico da entidade não identificou nenhum excesso nos termos do edital. Os pareceres técnicos e jurídicos eram favoráveis ao procedimento;
- d) outros gestores receberam tratamento diferenciado e tiveram suas contas julgadas regulares com quitação plena;
- e) não houve prejuízo ao erário, visto que o preço contratado, embora superior ao da empresa desqualificada, está abaixo do valor estimado pela administração. Ademais, a finalidade foi atingida e o prédio vem sendo ocupado pelo gerenciamento dos cursos de educação à distância da instituição.

7. O argumento no sentido de que a questionada desclassificação obedeceu aos ditames do edital não deve ser aceito, sobretudo porque tais regras editalícias não estavam em concordância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

8. A Lei 8.666/1993 contempla rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação das licitações. Verifica-se, pois, que a exigência de dados bancários não se insere nessa lista de documentos (arts. 27 a 31). Além do que, de acordo com a mesma lei, a desclassificação de licitantes em função da falta de documentação deve ser realizada na fase de habilitação e não na fase de julgamento das propostas. A ausência de ação judicial questionando o referido ato não é suficiente para torná-lo legal ou legítimo.

9. A preocupação em realizar o procedimento em tempo hábil não permite que seja efetivado à revelia de normas expressamente estabelecidas pela Lei de Licitações. Dessa forma, não deve ser acolhido argumento no sentido de que eventuais atrasos no processamento da licitação poderiam causar prejuízos à expansão do Instituto.

10. A edição de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis às decisões adotadas pelos responsáveis não os eximem de responder pelos atos praticados. A eventual existência desses documentos não tinha o condão de autorizar a adoção de medidas que violassem normas que regulamentam as licitações no âmbito da Administração Pública Federal.

11. De regra, os gestores não estão vinculados a pareceres jurídicos e técnicos, o que equivale a dizer que tais pareceres não afastam sua responsabilidade pelos atos irregulares que vierem a ser praticados. Observa-se que, com infringência da Lei 8.666/1993, foi admitida exigência indevida e desnecessária que, *in concreto*, restringiu a competição na Concorrência 8/2010.

12. Não assiste razão aos recorrentes quando afirmam que outros gestores deveriam ter sido responsabilizados. Como bem salientou a instrução, a decisão condenatória consigna a responsabilidade individual dos responsáveis. A diferença entre os valores das multas decorre dos diferentes níveis de gravidade de suas condutas. Desse modo, os gestores que não tiveram participação relevante na consumação das irregularidades não receberam qualquer sanção.

13. O argumento que busca demonstrar que não ocorreu a contratação antieconômica não merece prosperar. Embora o valor contratado tenha ficado abaixo do estimado, ao eliminar o licitante que ofertou a melhor proposta, o Instituto deixou de economizar R\$ 450.000,00. De qualquer forma, como bem observou a unidade instrutiva, as penalidades aplicadas aos responsáveis não se fundamentaram no prejuízo ao erário, mas sim em grave infração à norma legal.

14. A Sra. Marlúcia da Silva sustenta que sua conduta não deve motivar aplicação de multa mais rigorosa, sobretudo porque, na condição de presidente da CPL, tinha o dever de elaborar a redação do edital da Concorrência 8/2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Constatado que, indubitavelmente, o edital continha exigências indevidas, que acabaram por prejudicar a competição no certame examinado. Esse edital foi elaborado pela presidente da CPL, de modo que é a Sra. Marlúcia da Silva quem deve responder pelas irregularidades observadas no instrumento convocatório. Na prática, a licitante que ofertou a melhor proposta foi desqualificada por uma exigência desnecessária e contrária à lei, o que resultou numa contratação com preço R\$ 450.000,00 maior. Dessa forma, entendo que a penalidade aplicada à responsável se mostra compatível e proporcional à gravidade das irregularidades sob as quais recai sua responsabilidade.

16. Pelas razões expostas pela Secretaria de Recursos, não devem ser acolhidos os demais argumentos aduzidos pelos recorrentes.

17. Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelos Srs. Paulo Vitorino Biulchi Marlúcia da Silva, Francisco Fransui Andrade e Mauro Ferreira Machado, nos termos da proposta consignada na peça 111, p. 10.

(Assinado Eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador